



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1017773-87.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante PREMIUM BV INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, são embargados LUCIANA CRISTINA LEITE DA SILVA, ALEXSANDRO DA SILVA e EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Osasco

Embargos Declaratórios n. 1017773-87.2023.8.26.0405/50000

Embargante: PREMIUM BV INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA E EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Embargados: LUCIANA CRISTINA LEITE DA SILVA E ALEXSANDRO DA SILVA.

Voto n. 11109

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão – Inocorrência – Inconformismo proveniente de resultado desfavorável – Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão – Tentativa de reapreciação da causa – Via recursal inadequada – Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios para impugnar o acórdão de fls. 1207/1211, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão colegiada não teria considerado os efeitos da pandemia de COVID-19 no setor da construção civil, circunstância que, conforme a argumentação do embargante, justificaria o atraso na entrega do imóvel aos embargados, eximindo-o, assim, de responsabilidade.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Não vislumbro vício intrínseco ao acórdão proferido, por ausente omissão.

O vício da omissão se verifica somente *"quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida"*¹

Assim, se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa.

No presente caso, o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado nas razões pelas quais negou provimento ao recurso. A decisão colegiada apreciou a questão de maneira substancialmente satisfatória, *in verbis*:

(...)

¹ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. II. 9 ed. Campinas: Millenium Editora, 2003, p. 428.

“A apelante sustenta que ficou impossibilitada de exercer suas atividades em razão da superveniência da pandemia da COVID-19. No entanto, sequer demonstrou quais os impactos efetivamente sofridos em decorrência das medidas adotadas para conter o avanço do novo coronavírus, ônus que lhe incumbia, mormente porque a construção civil sequer foi paralisada, dada a sua essencialidade. Assim, meras ilações genéricas e abstratas não se prestam para afastar a mora da ré, sendo importante ressaltar que “não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram ‘res inter alios acta’ em relação ao compromissário adquirente” (Súmula 161 do TJSP). (fl. 1210).

No mais, a imposição legal é a de que o juiz decida motivadamente, e não que responda minuciosamente a todas as indagações das partes.

Nesse sentido:

“Não há de se falar em omissão quando o Tribunal aprecia as questões relevantes para o julgamento, de modo que são impertinentes os embargos declaratórios que pretendem compelir o juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes. Não é obrigação do julgador solucionar o caso como se estivesse respondendo a quesitos de um formulário; dele exige-se não mais que a motivação suficiente e racional da decisão” (Embargos de Declaração Cível 1018095-12.2019.8.26.0482; Relatora: Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/08/2021).

“A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a ‘res in iudicium de ducta’” (REsp nº 653.394 RS, Min. Franciulli Netto, julgado em 02/09/2004).

Pelas próprias razões recursais opostas pela embargante, verifica-se que sua premissa recursal se baseia no inconformismo diante do resultado do julgamento do recurso que lhe foi desfavorável, buscando questionar os fundamentos e o raciocínio lógico-jurídico empregados na decisão, adentrando a questões de mérito decididas de forma satisfatória.

Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, pretende o embargante rediscutir o mérito do julgamento. Entretanto, os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes, mediante o reexame da matéria e dos argumentos invocados.

Destarte, não se vislumbram quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, razão pela qual fica mantido v. acórdão como prolatado.

Posto isso, **rejeito os embargos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora